



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13555.000167/2003-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-00.422 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009.
Matéria CPMF
Recorrente COOPERATIVA RURAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
Recorrida DRJ SALVADOR/BA

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO

Período de apuração: 1998.

ERRO MATERIAL

Provado pelo contribuinte equívoco no preenchimento da DCTF, em função do qual a fiscalização entendeu que havia mora nos recolhimento, não subsiste o lançamento que dele decorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (presidente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior. Ausente, justificadamente, Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 07/13) lavrado contra a contribuinte acima identificada que pretende a cobrança de Multa Isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em virtude da falta de pagamento da multa de mora devida sobre a CPMF recolhida com atraso, relativa às 1ª, 3ª e 4ª semanas de julho de 1998. A exigência fiscal teve origem em procedimento de Auditoria Interna realizada nas DCTF apresentadas pela contribuinte.

Impugnado o lançamento (fl. 3), a 4ª Turma da DRJ/SDR, em 11/05/2006, lavrou o Acórdão de nº 10380 (fls. 145/149), julgando procedente o mesmo. Não resignada com a decisão *a quo*, contra ela foi interposto recurso voluntário (fl. 161/169), no qual, em suma, alega a recorrente que a autuação foi baseada em informações equivocadas por erro seu no preenchimento da DCTF referentes ao 3º trimestre de 1998, conforme quadro (fl. 163) que acosta a seu recurso, conforme abaixo reproduzido.

INFORMAÇÃO CONTIDA DCTF (ERRADA)	DARF/PERÍODO DE APURAÇÃO DO RECOLHIMENTO	INFORMAÇÃO CORRETA PARA A DCTF
	25/06/1998 A 01/07/1998 RECOLHIMENTO EM 08/07/1998 R\$261,88	1ª SEMANA DE JULHO R\$261,88
1ª SEMANA DE JULHO R\$451,94	02/07/1998 A 08/07/1998 RECOLHIMENTO EM 15/07/1998 R\$451,94	2ª SEMANA DE JULHO R\$451,94
2ª SEMANA DE JULHO R\$526,44	09/07/1998 A 15/07/1998 RECOLHIMENTO EM 22/07/1998 R\$526,44	3ª SEMANA DE JULHO R\$526,44
3ª SEMANA DE JULHO R\$491,80	16/07/1998 A 22/07/1998 RECOLHIMENTO EM 29/07/1998 R\$491,80	4ª SEMANA DE JULHO R\$491,80
4ª SEMANA DE JULHO R\$566,12	23/07/1998 A 29/07/1998 RECOLHIMENTO EM 05/08/1998 R\$566,12	5ª SEMANA DE JULHO R\$566,12

Afirma, em sequência, que na verdade "houve erro formal no preenchimento da DCTF", e que, por isso, restaria prova com base nos DARF que anexa, que, de fato, "as irregularidades apontadas pela Autoridade Fiscal não ocorreram", uma vez que "os valores dos débitos apontados pelo Auto de Infração foram tempestivamente recolhidos". Pede, com arrimo no princípio da verdade material, uma vez constatado o erro no preenchimento daquela declaração, que seja revisto de ofício o erro perpetrado e que, em face de tal, seja cancelado o auto de infração.

É o relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 283, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

De fato, cotejando as informações na DCTF com aquelas que o contribuinte acostou à peça recursal, constata-se que houve erro de fato ocasionado pelo erro no preenchimento daquela declaração.

Assim, analisando as informações trazidas aos autos no recurso e verificando as cópias dos DARF (fls. 203, 207, 211, 215 e 219), nos quais, inclusive, consta corretamente os períodos de apuração, conclui-se que, efetivamente, o contribuinte pagou as CPMF dos períodos sob análise tempestivamente. Consequentemente, improcedente o lançamento.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.